



PROJETO DE LEI N.º __, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal à celebrar Termo de Acordo de Parcelamento de débito junto ao Estado de Goiás, relativo ao Convênio n.º 2018/00662, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, no uso das atribuições previstas nos artigos 91, § 1.º, IV, e 119, III, e nos termos do art. 95, VI, todos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo de Parcelamento junto ao Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), objetivando a regularização do débito oriundo do dano ao Erário apurado na fase de prestação de contas do Convênio n.º 2018/00662 (Processo Administrativo n.º 202200042001857).

Art. 2.º. O parcelamento autorizado por esta Lei observará os seguintes parâmetros financeiros e temporais, em estrita observância à Portaria n.º 164/2025-SERINT:

I – Valor Principal Corrigido: R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos);

II – Número de Parcelas: até 35 (trinta e cinco) prestações mensais e sucessivas; e

III – Benefício: dedução integral dos juros de mora incidentes sobre o débito, conforme autorização contida no Despacho Decisório n.º 333/2025-SERINT.

Art. 3.º. Como garantia ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de parcelamento, fica o Executivo Municipal autorizado a vincular cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 4.º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, para fazer face aos pagamentos no exercício vigente e nos subsequentes, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte seis.


HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MENSAGEM Nº. XXX, DE 27 DE MAIO DE 2026.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Excelentíssimas Senhores Vereadores,**

Com cumprimentos de estilo, temos a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa a regularização fiscal de nosso Município perante o Estado de Goiás. A propositura fundamenta-se na necessidade de sanear pendência financeira relativa ao **Convênio nº. 2018/00662**.

Em razão de exitosa negociação com a SERINT/GO, obtivemos a autorização para parcelamento com a dedução total dos juros de mora, reduzindo drasticamente o impacto financeiro nas contas públicas. Contudo, dado que o prazo de **35 (trinta e cinco) meses** avança sobre o mandato subsequente, a legislação estadual e os princípios da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem a concordância deste Parlamento.

A omissão na regularização deste débito acarretaria a inclusão do Município nos cadastros de inadimplentes do Estado, impossibilitando o recebimento de transferências voluntárias e emendas parlamentares essenciais para o desenvolvimento de Pires do Rio/GO.

Diante da relevância e da imperiosa necessidade de cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis assinalado pela SERINT/GO na Diligência nº. 7/2026, requer-se a tramitação desta matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fulcro no **art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município** e nos **art. 169 do Regimento Interno** desta Augusta Casa de Leis, tendo em vista a necessidade de célere deliberação para evitar prejuízo ao Erário Municipal, atraindo a prioridade de pauta prevista no **art. 98, I, "b"** e o rito instrutório reduzido do **art. 170**, todos da Resolução nº. 5/2024 (Regimento Interno da Câmara de Pires do Rio).

Por fim, espera-se que o texto seja discutido e, oportunamente, aprovado pelos membros deste Parlamento.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.


HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito do Município de Pires do Rio/GO

ANEXO I – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA.

ANEXO II – ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

2/2



PROJETO DE LEI Nº. __, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal à celebrar Termo de Acordo de Parcelamento de débito junto ao Estado de Goiás, relativo ao Convênio nº. 2018/00662, e dá outras providências.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Art. 16, II, LC nº. 101/2000)

Eu, **HUGO SÉRGIO BATISTA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Pires do Rio/GO e ordenador de despesas, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às exigências da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o disposto em seus arts. 16 e 17, para fins de instrução do Projeto de Lei que autoriza o parcelamento de débitos junto ao Estado de Goiás (Convênio nº. 2018/00662 – Processo Administrativo nº. 202200042001857), **DECLARO** que:

1. A despesa decorrente do termo de parcelamento, no valor principal corrigido de **R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos)**, a ser adimplida em até **35 (trinta e cinco) parcelas mensais**, possui **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente.

2. A referida obrigação financeira guarda estrita **COMPATIBILIDADE** com as metas e diretrizes estabelecidas no **Plano Plurianual (PPA)** e na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Pires do Rio, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas nem ultrapassando os limites de endividamento previstos na legislação.

3. O impacto financeiro estimado para o exercício atual e para os dois subsequentes foi devidamente mensurado, havendo disponibilidade de caixa suficiente para suportar o fluxo de desembolso pactuado, garantindo a regularidade fiscal do ente municipal.

4. O débito objeto do parcelamento **NÃO SE ENCONTRA AJUIZADO**, preenchendo os requisitos para a concessão da dedução dos juros de mora previstos na Portaria nº. 164/2025 – SERINT.

5. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente Declaração para que surta seus efeitos legais e administrativos junto ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle externo.

Pires do Rio/GO, 27 de maio de 2026.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO

GILMAR FRANCISCO BOLINA
Secretário Municipal de Finanças

1/1



PROJETO DE LEI Nº. __, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal à celebrar Termo de Acordo de Parcelamento de débito junto ao Estado de Goiás, relativo ao Convênio nº. 2018/00662, e dá outras providências.

ANEXO II

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Art. 16, I, LC nº. 101/2000)

Referência: Projeto de Lei de Autorização de Parcelamento de Débito (Convênio nº. 2018/00662).

Processo Administrativo nº. 202200042001857 (SEI 90763883).

1. DESCRIÇÃO DA AÇÃO E OBJETO.

Trata-se da formalização de acordo de parcelamento de dano ao Erário apurado na fase de prestação de contas do **Convênio nº. 2018/00662**, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Pires do Rio/GO. A ação visa regularizar a situação fiscal do Município, permitindo a fruição de desconto integral de juros moratórios, conforme **Despacho Decisório nº. 333/2025-SERINT**.

2. VALORES E PRAZOS.

- **Débito Total Original:** R\$ 328.740,42 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).
- **Valor Principal Corrigido (após deduções):** R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos).
- **Número de Parcelas:** 35 (trinta e cinco).
- **Valor Estimado da Parcela Mensal:** R\$ 5.001,72 (cinco mil e um reais e setenta e dois centavos).
- **Período de Desembolso:** Junho/2026 a Abril/2029.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO (TRIÊNIO 2026-2028).

Conforme exigência legal, demonstra-se o impacto da despesa no exercício vigente e nos 02 (dois) subsequentes:

1/2



Exercício Financeiro	Parcelas Previstas	Impacto Financeiro Estimado
2026 (Vigente)	07 parcelas (jun-dez)	R\$ 35.012,04
2027	12 parcelas (jan-dez)	R\$ 60.020,64
2028	12 parcelas (jan-dez)	R\$ 60.020,64
2029 (Subsequente)	04 parcelas (jan-abr)	R\$ 20.006,88
TOTAL DO ACORDO	35 parcelas	R\$ 175.060,17

4. ORIGEM DOS RECURSOS.

O custeio do parcelamento correrá por conta de receitas correntes próprias do Município, já previstas na **Lei Orçamentária Anual (LOA 2026)**, em dotação específica destinada ao cumprimento de sentenças e acordos judiciais/administrativos ou amortização de dívidas.

5. METODOLOGIA DE CÁLCULO E PREMISSAS.

A metodologia adotada consistiu na divisão linear do valor principal corrigido (R\$ 175.060,17) pelo número de meses pactuados (35), considerando a manutenção das parcelas fixas, sem prejuízo de eventuais atualizações anuais pelo índice oficial adotado pelo Estado de Goiás (IPCA/SELIC), conforme cláusula do termo de acordo.

6. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE FISCAL.

Considerando que o valor anual da obrigação (R\$ 60.020,64) representa fração ínfima em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município e que a regularização evita a perda de emendas parlamentares e transferências voluntárias (as quais possuem impacto positivo muito superior ao desembolso aqui demonstrado), conclui-se que a medida possui plena **viabilidade financeira** e não compromete o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

Pires do Rio/GO, 27 de maio de 2026.

GILMAR FRANCISCO BOLINA
Secretário Municipal de Finanças

RAFAEL DANILLO ARAÚJO COSTA
Assessor Contábil

2/2



PROJETO DE LEI N.º. __, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal à celebrar Termo de Acordo de Parcelamento de débito junto ao Estado de Goiás, relativo ao Convênio n.º. 2018/00662, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, no uso das atribuições previstas nos artigos 91, § 1.º, IV, e 119, III, e nos termos do art. 95, VI, todos da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a celebrar Termo de Acordo de Parcelamento junto ao Estado de Goiás, por intermédio da Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT), objetivando a regularização do débito oriundo do dano ao Erário apurado na fase de prestação de contas do Convênio n.º. 2018/00662 (Processo Administrativo n.º. 202200042001857).

Art. 2.º. O parcelamento autorizado por esta Lei observará os seguintes parâmetros financeiros e temporais, em estrita observância à Portaria n.º. 164/2025-SERINT:

I – Valor Principal Corrigido: R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos);

II – Número de Parcelas: até 35 (trinta e cinco) prestações mensais e sucessivas; e

III – Benefício: dedução integral dos juros de mora incidentes sobre o débito, conforme autorização contida no Despacho Decisório n.º. 333/2025-SERINT.

Art. 3.º. Como garantia ao cumprimento das obrigações assumidas no termo de parcelamento, fica o Executivo Municipal autorizado a vincular cotas-partes do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS).

Art. 4.º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, para fazer face aos pagamentos no exercício vigente e nos subseqüentes, respeitados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 5.º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte seis.


HUGO SÉRGIO BATISTA

Prefeito do Município de Pires do Rio/GO



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

MENSAGEM Nº. XXX, DE 27 DE MAIO DE 2026.

**Excelentíssima Senhora Presidente,
Excelentíssimas Senhoras e Excelentíssimas Senhores Vereadores,**

Com cumprimentos de estilo, temos a honra de submeter à apreciação desta Augusta Casa de Leis o presente Projeto de Lei, que visa a regularização fiscal de nosso Município perante o Estado de Goiás. A propositura fundamenta-se na necessidade de sanear pendência financeira relativa ao **Convênio nº. 2018/00662**.

Em razão de exitosa negociação com a SERINT/GO, obtivemos a autorização para parcelamento com a dedução total dos juros de mora, reduzindo drasticamente o impacto financeiro nas contas públicas. Contudo, dado que o prazo de **35 (trinta e cinco) meses** avança sobre o mandato subsequente, a legislação estadual e os princípios da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) exigem a concordância deste Parlamento.

A omissão na regularização deste débito acarretaria a inclusão do Município nos cadastros de inadimplentes do Estado, impossibilitando o recebimento de transferências voluntárias e emendas parlamentares essenciais para o desenvolvimento de Pires do Rio/GO.

Diante da relevância e da imperiosa necessidade de cumprimento do prazo de 05 (cinco) dias úteis assinalado pela SERINT/GO na Diligência nº. 7/2026, requer-se a tramitação desta matéria em **REGIME DE URGÊNCIA**, com fulcro no **art. 91, § 2º, da Lei Orgânica do Município** e nos **art. 169 do Regimento Interno** desta Augusta Casa de Leis, tendo em vista a necessidade de célere deliberação para evitar prejuízo ao Erário Municipal, atraindo a prioridade de pauta prevista no **art. 98, I, "b"** e o rito instrutório reduzido do **art. 170**, todos da Resolução nº. 5/2024 (Regimento Interno da Câmara de Pires do Rio).

Por fim, espera-se que o texto seja discutido e, oportunamente, aprovado pelos membros deste Parlamento.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRES DO RIO, Estado de Goiás, aos vinte e sete dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e seis.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO

ANEXO I – DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA.

ANEXO II – ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO.

2/2



PROJETO DE LEI Nº. __, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal à celebrar Termo de Acordo de Parcelamento de débito junto ao Estado de Goiás, relativo ao Convênio nº. 2018/00662, e dá outras providências.

ANEXO I

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA
(Art. 16, II, LC nº. 101/2000)

Eu, **HUGO SÉRGIO BATISTA**, na qualidade de Prefeito Municipal de Pires do Rio/GO e ordenador de despesas, no uso de minhas atribuições legais e em cumprimento às exigências da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente o disposto em seus arts. 16 e 17, para fins de instrução do Projeto de Lei que autoriza o parcelamento de débitos junto ao Estado de Goiás (Convênio nº. 2018/00662 – Processo Administrativo nº. 202200042001857), **DECLARO** que:

1. A despesa decorrente do termo de parcelamento, no valor principal corrigido de **R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos)**, a ser adimplida em até **35 (trinta e cinco) parcelas mensais**, possui **ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA** com a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício vigente.

2. A referida obrigação financeira guarda estrita **COMPATIBILIDADE** com as metas e diretrizes estabelecidas no **Plano Plurianual (PPA)** e na **Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)** do Município de Pires do Rio, não comprometendo o equilíbrio das contas públicas nem ultrapassando os limites de endividamento previstos na legislação.

3. O impacto financeiro estimado para o exercício atual e para os dois subsequentes foi devidamente mensurado, havendo disponibilidade de caixa suficiente para suportar o fluxo de desembolso pactuado, garantindo a regularidade fiscal do ente municipal.

4. O débito objeto do parcelamento **NÃO SE ENCONTRA AJUIZADO**, preenchendo os requisitos para a concessão da dedução dos juros de mora previstos na Portaria nº. 164/2025 – SERINT.

5. Por ser a expressão da verdade, firmo a presente Declaração para que surta seus efeitos legais e administrativos junto ao Poder Legislativo Municipal e aos órgãos de controle externo.

Pires do Rio/GO, 27 de maio de 2026.

HUGO SÉRGIO BATISTA
Prefeito do Município de Pires do Rio/GO

GILMAR FRANCISCO BOLINA
Secretário Municipal de Finanças

1/1



PROJETO DE LEI Nº. __, DE 27 DE MAIO DE 2026.

Autoriza o Poder Executivo Municipal à celebrar Termo de Acordo de Parcelamento de débito junto ao Estado de Goiás, relativo ao Convênio nº. 2018/00662, e dá outras providências.

ANEXO II

ESTUDO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Art. 16, I, LC nº. 101/2000)

Referência: Projeto de Lei de Autorização de Parcelamento de Débito (Convênio nº. 2018/00662).

Processo Administrativo nº. 202200042001857 (SEI 90763883).

1. DESCRIÇÃO DA AÇÃO E OBJETO.

Trata-se da formalização de acordo de parcelamento de dano ao Erário apurado na fase de prestação de contas do **Convênio nº. 2018/00662**, celebrado entre o Estado de Goiás e o Município de Pires do Rio/GO. A ação visa regularizar a situação fiscal do Município, permitindo a fruição de desconto integral de juros moratórios, conforme **Despacho Decisório nº. 333/2025-SERINT**.

2. VALORES E PRAZOS.

- **Débito Total Original:** R\$ 328.740,42 (trezentos e vinte e oito mil, setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos).
- **Valor Principal Corrigido (após deduções):** R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos).
- **Número de Parcelas:** 35 (trinta e cinco).
- **Valor Estimado da Parcela Mensal:** R\$ 5.001,72 (cinco mil e um reais e setenta e dois centavos).
- **Período de Desembolso:** Junho/2026 a Abril/2029.

3. ESTIMATIVA DO IMPACTO FINANCEIRO (TRIÊNIO 2026-2028).

Conforme exigência legal, demonstra-se o impacto da despesa no exercício vigente e nos 02 (dois) subsequentes:

1/2



Exercício Financeiro	Parcelas Previstas	Impacto Financeiro Estimado
2026 (Vigente)	07 parcelas (jun-dez)	R\$ 35.012,04
2027	12 parcelas (jan-dez)	R\$ 60.020,64
2028	12 parcelas (jan-dez)	R\$ 60.020,64
2029 (Subsequente)	04 parcelas (jan-abr)	R\$ 20.006,88
TOTAL DO ACORDO	35 parcelas	R\$ 175.060,17

4. ORIGEM DOS RECURSOS.

O custeio do parcelamento correrá por conta de receitas correntes próprias do Município, já previstas na **Lei Orçamentária Anual (LOA 2026)**, em dotação específica destinada ao cumprimento de sentenças e acordos judiciais/administrativos ou amortização de dívidas.

5. METODOLOGIA DE CÁLCULO E PREMISSAS.

A metodologia adotada consistiu na divisão linear do valor principal corrigido (R\$ 175.060,17) pelo número de meses pactuados (35), considerando a manutenção das parcelas fixas, sem prejuízo de eventuais atualizações anuais pelo índice oficial adotado pelo Estado de Goiás (IPCA/SELIC), conforme cláusula do termo de acordo.

6. CONCLUSÃO SOBRE A VIABILIDADE FISCAL.

Considerando que o valor anual da obrigação (R\$ 60.020,64) representa fração ínfima em relação à Receita Corrente Líquida (RCL) do Município e que a regularização evita a perda de emendas parlamentares e transferências voluntárias (as quais possuem impacto positivo muito superior ao desembolso aqui demonstrado), conclui-se que a medida possui plena **viabilidade financeira** e não compromete o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na LDO.

Pires do Rio/GO, 27 de maio de 2026.

GILMAR FRANCISCO BOLINA
Secretário Municipal de Finanças

RAFAEL DANILLO ARAÚJO COSTA
Assessor Contábil

2/2



À Senhora
JOBYANE FONSECA FERREIRA
Procuradora-Geral do Município de Pires do Rio/GO
gabinete@piresdorio.go.gov.br
Praça Francisco Felipe Machado, nº. 37, Centro,
Pires do Rio/GO, CEP 75200-000.

PARECER JURÍDICO

Solicitante: Procuradoria Geral do Município de Pires do Rio/GO.

Interessada: Administração Municipal.

Assunto: Regularização de parcelamento de dano ao Erário Municipal (Convênio nº. 2018/00662). Necessidade de autorização legislativa para prazo superior ao mandato remanescente.

Ementa: DIREITO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO. PARCELAMENTO DE DÉBITO ORIUNDO DE CONVÊNIO ESTADUAL (DANO AO ERÁRIO). CONVÊNIO Nº. 2018/00662. PRAZO DE PAGAMENTO SUPERIOR AO MANDATO DO PREFEITO. EXIGÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA.

I. DO RELATÓRIO.

1. Trata-se de consulta formulada pela Procuradoria Geral do Município acerca da necessidade de autorização da Câmara Municipal de Pires do Rio/GO para a manutenção de acordo de parcelamento firmado com a Secretaria de Estado de Relações Institucionais (SERINT) de Goiás.
2. O débito, apurado na prestação de contas do Convênio nº. 2018/00662, totaliza R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos), valor principal corrigido, com dedução de juros de mora conforme a Portaria nº. 164/2025-SERINT.
3. O Município pactuou o pagamento em 35 (trinta e cinco) parcelas mensais. Contudo, como a assinatura ocorreu em 11/03/2026, o término do pagamento dar-se-ia em abril de 2029, ultrapassando o mandato do atual Prefeito (2025-2028). Segundo a Diligência nº. 7/2026/SERINT, a Portaria nº. 164/2025 exige autorização legislativa para tais hipóteses.



II. DA ANÁLISE JURÍDICA.

a. Da Obrigatoriedade de Ressarcimento ao Erário.

4. O ressarcimento de valores decorrentes de irregularidades em convênios é imperativo constitucional (art. 37, § 5º, CF). O não pagamento ou a não regularização impede a obtenção de certidões de regularidade (CAUC/CADIN estadual), inviabilizando o recebimento de novas transferências voluntárias e emendas parlamentares.

b. Da Exigência de Autorização Legislativa.

5. A base normativa para a exigência de lei municipal reside na Portaria nº. 164/2025-SERINT, que regulamenta os parcelamentos no âmbito estadual, estabelecendo em seu artigo 2º:

Art. 2º. ...

(...)

§ 3º. O prazo do parcelamento não poderá ultrapassar o período restante do mandato do prefeito, exceto na hipótese de autorização pela câmara municipal.

6. O citado dispositivo visa evitar que o atual gestor comprometa receitas de gestões futuras sem a devida concordância do Poder Legislativo, em consonância com o princípio da **transparência e continuidade administrativa**.

c. Da Competência da Câmara Municipal e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF)

7. A autonomia municipal (art. 30 da CF) confere à Câmara Municipal a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e fiscalizar as finanças do Executivo.

8. Embora o parcelamento tenha o objetivo de regularizar uma dívida já existente e que foi contraída em gestão anterior, a assunção de obrigação financeira que compromete orçamentos de exercícios futuros (mandato subsequente), como anteriormente esclarecido, atrai a incidência dos princípios da **continuidade administrativa e da transparência fiscal**.

9. A exigência contida na Portaria nº. 164/2025-SERINT (art. 2º, § 3º) reflete o espírito do art. 42 da Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que busca evitar o endividamento do sucessor sem o devido respaldo legal e disponibilidade financeira. Ao exigir a chancela do Legislativo, o Estado de Goiás assegura que a dívida é



reconhecida pelo Município como instituição, e não apenas como ato isolado de uma gestão.

10. Como é cediço, o art. 42 da LRF veda a contratação de obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro do mandato, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa.

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

11. No caso em tela, o parcelamento é uma técnica de *regularização de passivo preexistente*, o que torna a autorização legislativa o instrumento apto a suprir a transição entre mandatos.

d. Do Regramento do TCMGO.

12. O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás (TCMGO) orienta que a celebração de acordos que impliquem encargos plurianuais deve estar amparada em lei autorizativa, sob pena de irregularidade nas contas de governo.

13. No caso de dano ao Erário Municipal, o parcelamento é benéfico ao ente, pois reduz o impacto mensal no fluxo de caixa e garante a fruição de descontos em juros e multas.

e. Do Estudo de Impacto Orçamentário-Financeiro.

14. O art. 16 da LRF exige que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa seja acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

15. Embora o débito seja preexistente, o parcelamento formaliza um fluxo de desembolso futuro. O TCMGO entende que atos que gerem encargos plurianuais devem demonstrar que não afetarão o equilíbrio



fiscal do ente. Portanto, o Estudo de Impacto é necessário e prudente para instruir o Projeto de Lei.

III. DA CONCLUSÃO.

16. Ante o exposto, esta Assessoria Jurídica conclui pela **legalidade e necessidade** do encaminhamento de Projeto de Lei à Câmara Municipal, acompanhado de Mensagem de Exposição de Motivos, Declaração do Ordenador da Despesa e da respectiva Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, por ser a via mais adequada e segura para o Município de Pires do Rio/GO, pois:

- Preserva o benefício da dedução dos juros de mora (economizando recursos públicos);
- Mantém as parcelas mensais em valores compatíveis com a capacidade financeira atual; e
- Atende integralmente à Diligência nº. 7/2026/SERINT e à Portaria nº. 164/2025.

IV. DAS RECOMENDAÇÕES.

- a) Protocolo de Projeto de Lei, em Regime de Urgência: Dado o prazo de 05 (cinco) dias úteis estabelecido pela SERINT;
- b) Certidão de Dotação: Que o setor de contabilidade emita declaração de que existe dotação para as parcelas do exercício de 2026; e
- c) Inclusão no PPA/LDO: Que o setor de planejamento inclua a previsão do parcelamento nas propostas orçamentárias de 2027 a 2029.

V. DOS ANEXOS.

17. Com o intuito de auxiliar e agilizar a solução do caso em apreço, seguem anexos a este Parecer os seguintes documentos:

- a) Minuta de Projeto de Lei;
- b) Minuta de Declaração do Ordenador da Despesa; e
- c) Minuta de Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.



18. É o parecer.
19. À consideração superior.

Pires do Rio/GO, 27 de maio de 2026.

gov.br
Documento assinado digitalmente
DELANO FERRAZ CUNHA
Data: 27/05/2026 12:18:42-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

Assessoria Jurídica
Delano Ferraz Cunha
OAB/DF n°. 15.796

ADVOGADOS ASSOCIADOS

AIRES, LIMA & MARTINS

OR
L
C
M
R
C

OR
L
C
M
R
C

Contrato Administrativo nº. 301/2026
Aires, Lima & Martins Advogados
CNPJ nº. 41.010.223/0001-17



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS
SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES

Referência: Processo nº 202200042001857

Interessado: @nome_interessado@

Assunto:

DILIGÊNCIA Nº 7/2026/SERINT/SUPGEP-23019

Senhor Prefeito,

A par de cumprimentá-lo, servimo-nos do presente para prestar informações a respeito do processo de parcelamento do dano ao erário apurado na fase de prestação de contas do Convênio 2018/00662, celebrado entre o estado de Goiás e o município de Pires do Rio, bem como requerer a manifestação formal deste município acerca da continuidade do parcelamento, conforme os fatos e fundamentos a seguir expendidos.

Este município solicitou o parcelamento do valor alusivo ao dano ao erário (SEI 82270924) com a dedução de juros prevista na Portaria 164/2025 - SERINT, apurado na fase de prestação de contas do convênio 2018/00662, ocasião na qual o débito totalizava R\$ 328.740,42 (trezentos e vinte e oito mil setecentos e quarenta reais e quarenta e dois centavos) (SEI 82391428).

O exmo. senhor Secretário de estado de Relações Institucionais, por sua vez, mediante o Despacho Decisório Nº 333/2025 (SEI 82417020), autorizou a celebração do acordo de parcelamento com dedução dos juros de mora, de forma a preservar o valor principal corrigido de R\$ 175.060,17 (cento e setenta e cinco mil e sessenta reais e dezessete centavos), nos termos previstos no §1º do art. 2º da Portaria 164/2025 - SERINT.

Na ocasião da elaboração do termo de acordo de parcelamento, em 03/12/2025, foram estipuladas 35 parcelas mensais, com o objetivo de atender ao art. 2º, §3º, da Portaria 164/2025, onde é previsto que o prazo do parcelamento não poderá ultrapassar o período restante do mandato do prefeito, exceto na hipótese de autorização pela câmara municipal.

Entretanto, em que pese a assinatura do acordo tenha sido disponibilizada ainda em dezembro de 2025, este município somente procedeu à sua assinatura em 11/03/2026, ocasião na qual houve alteração da orientação jurídica acerca dos parcelamentos no âmbito da SERINT, senão vejamos.

Em processo paradigma (202500042001263), a CCMA da PGE proferiu o Despacho de Admissibilidade 270/2025 (SEI 83776384) consignando a necessidade jurídica de remessa do feito à Consultoria-Geral da Procuradoria-Geral do estado de Goiás, motivo pelo qual a Procuradoria Setorial da Serint, ao prestar tal informação, determinou o sobrestamento de todos os processos relacionados ao parcelamento de dívidas no âmbito da SERINT até manifestação final da PGE.

Nesse sentido, a PGE exarou o Despacho 2094/2025/GAB (SEI 83892527), oportunidade em que orientou pela necessidade de revogação da norma da portaria insculpida no §1º de seu art. 2º, ou seja, a supressão da previsão de homologação da avença pela CCMA.

Pois bem. Como narrado, com o transcurso do lapso temporal para assinatura e alteração da posição jurídica da PGE, o prazo de 35 meses previsto no termo de acordo somente poderia ser mantido na hipótese de autorização da câmara municipal.

Isto porque, a Portaria 164/2025 prevê, em seu art. 2º, §3º, que o prazo do parcelamento não poderá ultrapassar o período restante do mandato do prefeito, exceto na hipótese de autorização pela câmara municipal, de modo que a permanência do prazo de 35 meses acarretaria na finalização do parcelamento em abril de 2029, data na qual o mandato já estará encerrado.

Deste modo, se faz necessário que este município se manifeste formalmente a respeito dos seguintes pontos, de modo a viabilizar a continuidade do parcelamento firmado, quais sejam:

1. Caso este município tenha interesse em manter o prazo pactuado de 35 meses, apresentar manifestação formal nesse sentido e anexar a aprovação do período do parcelamento pela câmara municipal;

2. Caso o município não tenha interesse em submeter à aprovação pela câmara municipal do período do parcelamento e tenha interesse em dar continuidade ao acordo, apresentar manifestação formal com novo requerimento de parcelamento do débito, nos termos da Portaria 164/2025 - SERINT, com pedido expresso de dedução dos juros de mora e declaração de que o débito não encontra-se ajuizado.

Ante o exposto, com o objetivo de imprimir celeridade no saneamento do processo e permitir a continuidade do parcelamento, solicitamos a este município que se manifeste acerca dos pontos acima delineados no prazo de 5 (cinco) dias úteis, oportunidade em que solicitamos que a resposta seja remetida no seguinte e-mail: supgep.serint@goias.gov.br.

GOIANIA, 21 de maio de 2026.

LUCIO LINCOLN DE PAIVA FERREIRA
Técnico em Gestão Pública



Documento assinado eletronicamente por **LUCIO LINCOLN DE PAIVA FERREIRA**, Técnico (a) em Gestão Pública, em 21/05/2026, às 14:46, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 90763883 e o código CRC 37ECA8CE.

SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO DE EMENDAS PARLAMENTARES
RUA 82 400, PALÁCIO PEDRO LUDOVICO TEIXEIRA, 6º ANDAR - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO -
CEP 74015-908 - .



Referência: Processo nº 202200042001857



SEI 90763883